



PROCESSO N.º 521/04

PROTOCOLO N.º 8.198.318-6

PARECER N.º 608/04

APROVADO EM 10/11/04

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE
APUCARANA

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Pedido de mudança do termo **opções** pelo termo **habilitação** no curso de
Administração da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 636/2004/CES/GAB/SETI, o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, encaminha a este Conselho expediente pelo qual a Direção da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana solicita, pelo Ofício n.º 92/04 a retificação do termo **opções**, pelo termo **habilitação**, no curso de Administração. A faculdade justifica a solicitação “*em razão de reiterados pedidos para que os diplomas relativos a este curso sejam apostilados com a habilitação cursada*”. Segue anexo o despacho n.º 004/CES/SETI, de 27/08/04.

A Faculdade argumenta seu pedido com base nas recomendações anexas à Portaria n.º 33/78-MEC-Departamento de Assuntos Universitários, que em seu item 6 – Registro de Apostilas – orienta o apostilamento das habilitações cursadas.

2. No Mérito

2.1 Aspectos legais

a) o Parecer n.º 5.325/78-CFE, que trata do reconhecimento dos cursos em tela, relata o seguinte:

“A Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, mantenedora da Faculdade acima mencionada, requereu a este Conselho o reconhecimento dos cursos de Administração (habilitações: Administração de Empresas, Administração Pública e Administração Hospitalar) e Ciências Contábeis, ministrados pela referida faculdade”. (grifo nosso).



Este parecer baixou diligência para que a faculdade reformulasse a carga horária e o currículo dos cursos para atender ao mínimo exigido pelo então Conselho Federal de Educação.
PROCESSO N.º 521/04

b) O Parecer n.º 7203/78-CFE, que trata do reconhecimento dos cursos em tela integra o Parecer original, n.º 5.325/78-CFE, e conclui:

“Face ao cumprimento da diligência e estando em ordem a documentação, vota o relator pelo reconhecimento dos cursos de Administração, **opções** Administração de Empresas, Administração Pública e **habilitação** em Administração Hospitalar e de Ciências Contábeis da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, sendo 50 vagas anuais para cada curso e/ou opção/habilitação, perfazendo um total de 200 vagas por ano” (grifo nosso).

c) O Decreto Presidencial n.º 83.181, de 15/02/79 reconhece o curso de Administração e Ciências Contábeis, tendo em vista o Parecer n.º 7.203/78-CFE e determina:

“Art. 1.º - É concedido o reconhecimento ao Curso de Administração nas **opções** Administração de Empresas e Administração Pública e **habilitação** em Administração Hospitalar e ao curso de Ciências Contábeis, ministrados pela Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana”[...] (grifo nosso).

2.2 Analisando os atos emitidos pelo então Conselho Federal de Educação e o Decreto Presidencial, temos a considerar o seguinte:

a) A Câmara de Ensino Superior/CFE baixou o processo n.º 4.262-63/77 em diligência, pelo Parecer n.º 5.325/78, em que a Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana solicita o reconhecimento dos cursos de Administração e Ciências Contábeis de Apucarana. Nesse parecer, o termo utilizado para designar Administração de Empresas e Administração Pública é **habilitação**, conforme redação do Parecer incluso às páginas 79 do presente processo.

b) Dessa diligência, resultou o Parecer n.º 7203/78-CFE, cujo relatório integra o Parecer original (n.º 5.325/78). Na redação desse parecer, o termo utilizado é **opções** Administração Pública e Administração de Empresas, incluso às páginas 80 do presente processo.

c) O Decreto Presidencial n.º 83181, de 15/02/79, com base no Parecer n.º 7203/78-CFE, utiliza o termo **opções**. (folhas 62)

2.3 Constata-se, então, que o termo **opções** foi utilizado como sinônimo do termo **habilitação**, quando se referiram aos Cursos de Administração de Empresas, de Administração Pública e de Administração Hospitalar.



PROCESSO N.º 521/04

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto nada obsta que a Divisão de Registros do Diploma da Universidade Estadual de Londrina registre o apostilamento dos estudos realizados na Faculdade de Ciências Econômicas de Apucarana em Administração de Empresas e Administração Pública como **habilitação** respectiva.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 10 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2004.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO